

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM



de 1989.

Lei Municipal nº 316 de Ol DE Dezembro

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 21/76 de 20/12/76, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bom Jardim, no uso das atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 19 - Fica criada a Base de Cálculo do Imposto Sobre Serviços, em substituição ao Valor de Referência - VR, descrito no art.158, no valor de NCz\$ 2.000,00 (dois mil cruzados novos), quando os serviços forem prestados por profissionais autônomos.

Art. 2º - Fica alterada a Unidade Fiscal do Município de Bom Jardim - UNIF-BJ, descrita no art. 1º da Lei nº 287, de 15/12/88, para efeito de cobrança das Taxas de Serviços Urbanos, de Poder de Polícia e dos Preços Públicos.

Parágrafo Único - O valor da UNIF-BJ, equivale ao da UFERJ, Unidade Fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 39 - Ficam alteradas as aliquotas do Imposto Sobre Serviços da tabela do Anexo I descrita no art. 29 da Lei nº 261, de 31/12/87.

I - CONTRIBUINTES ANUAIS DO ISS - Quando os serviços forem prestados sob forma de trabalho pessoal do contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

Jew Mimaraed

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

a)	Profissionais	- Grupo I	8	cálculo 100%
b)	Profissionais	- Grupo II		100%
c)	Profissionais	Técnicos		15%
d) .	Profissionais	autônomos Grupo	I	10%
e)	Profissionais	autônomos Grupo	II	5%

Art. 49 - Ficam alteradas as alíquotas das Taxas de Serviços Públicos, descritas no art. 59, Itens I e II:

Parágrafo primeiro - Coleta de Lixo, descrita no item I, e de acordo com a tabela do Anexo XI, do art. 61.

1	-	Unidades Residenciais		0,5%	da	UF
2	-	Comércio/Serviços		1,0%	da	UF
3	-	Industrial		1,5%	da	UF
4	_	Agropecuário		1,5%	da	UF

Parágrafo segundo - Limpeza Pública, descrita no item II,e de acordo com a letra "a" do art. 62.

- Todos os imóveis Prediais ou Territoriais beneficiados pelo serviço

Art. 50 - Ficam criados os ítens VI e VII, para o art. 59, res pectivamente, para cobrança das Taxas de Conservação de Calçamentos e de Iluminação Pública.

Parágrafo primeiro - A Taxa de Conservação de Calçamento, será cobrada por métro linear de testada, de todos imóveis Prediais e Territoriais, beneficiados pelo serviço 1,0% da UF

Manual Ministrate



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Parágrafo segundo - A Taxa de Iluminação Pública, será cobrada por metro linear de testada de todos os terrenos não edificados, beneficiados pelos serviços.

Art. 6º - Ficam alteradas as alíquotas das Taxas de Expediente , Serviços Funerários e de Licença, previstas nos art. 63 e 69, dos anexos II, III e dos anexos IV ao X, respectivamente.

Art. 7º - Fica ampliada a multa, por falta de pagamento do débito tributário prevista no art. 95, sobre o valor do tributo em atraso.

I - Multa de Mora

a)	até 30 dias	10%
b)	até 60 dias	2.0%
c)	após 60 dias	30%

Art. 8º - A presente lei, entrará em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos a partir de lº de Janeiro de 1990, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, Em O1 de Dezembro de 1989.

ALVARO GUIMARÃES PREFEITO MUNICIPAL

9

1 way